



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10945.720484/2011-61
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9202-004.012 – 2ª Turma
Sessão de 11 de maio de 2016
Matéria IRPF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ZENIR BARRETO COUTINHO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008, 2009

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS IGUAIS OU INFERIORES A R\$ 12.000,00. LIMITE DE R\$ 80.000,00. CONTA CONJUNTA.

A desconsideração de créditos em conta de depósito ou investimento, com valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00, desde que o somatório desses créditos não comprovados não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00, dentro do ano-calendário, é aplicável à totalidade dos depósitos passíveis de imputação ao contribuinte, independentemente de haver contas individuais ou conjuntas de sua titularidade. Somente após a apuração do rendimento omitido pela presunção de depósitos bancários com origem não comprovada é que, para contas conjuntas, o valor deve ser dividido entre os co-titulares.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencidos as Conselheiras Patrícia da Silva, Ana Paula Fernandes e Maria Teresa Martinez Lopez, que negaram provimento ao recurso. A Conselheira Patrícia da Silva apresentará declaração de voto.

(Assinado digitalmente)

Carlos Alberto Freitas Barreto – Presidente

(Assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Relator

(Assinado digitalmente)

Patrícia da Silva - Declaração de voto

EDITADO EM: 05/09/2016

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Maria Teresa Martinez Lopez (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo, Patricia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior e Gerson Macedo Guerra.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional contra o acórdão 2801-003.845, proferido pela 1ª Turma Especial da 2ª Seção do CARF, que, por maioria de votos deu provimento ao Recurso Voluntário, para cancelar o lançamento. A seguir, encontram-se reproduzidos a ementa e *decisum* do acórdão recorrido.

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF Exercício: 2008, 2009 DEPÓSITOS BANCÁRIOS.
OMISSÃO DE RENDIMENTOS.*

Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITO BANCÁRIO.
PRESUNÇÃO.*

SÚMULA CARF Nº 26:

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei Nº9.430/ 96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITO IGUAL OU INFERIOR A R\$ 12.000,00. LIMITE DE R\$ 80.000,00.

CONTA CONJUNTA.

Para efeito de determinação do valor dos rendimentos omitidos, não será considerado o crédito de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00, desde que o somatório desses créditos não comprovados não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00, dentro do ano-calendário.

Quando se tratar de conta conjunta, o limite anual de R\$ 80.000,00 é dirigido a cada um dos titulares.

No caso, constata-se que os depósitos bancários inferiores a R\$ 12.000,00 não excedem o limite anual de R\$ 80.000,00 para cada um dos titulares.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso para cancelar o lançamento. Vencido o Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada (Relator) que negava provimento ao recurso. Designada Redatora do voto vencedor a Conselheira Tânia Mara Paschoalin.

Originalmente, foi lavrado Auto de Infração relativo ao IRPF do exercícios de 2008 e 2009, em face de depósitos bancários de origem não comprovada realizados em conta conjunta do casal, que apresentou DIRPF em separado, com imputação de 50% dos valores nos presentes autos e o restante em auto de infração próprio, em nome do esposo da recorrida, Jesus Ribeiro Coutinho.

O sujeito passivo apresentou impugnação ao auto de infração, cujo provimento foi negado pela autoridade julgadora de primeira instância.

Inconformado a contribuinte, apresentou recurso voluntário, apreciado pela 1ª Turma Especial da 2ª Seção, que resultou na decisão ora recorrida, acima referida.

Na decisão recorrida, considerando-se que, para efeito de determinação do valor dos rendimentos omitidos, não deve ser considerado o crédito de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00, desde que o somatório desses créditos não comprovados não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00, dentro do ano-calendário, entendeu-se que, quando se tratar de conta conjunta, o limite anual de R\$ 80.000,00 é dirigido a cada um dos titulares. Assim, como no caso, todos os depósitos bancários eram inferiores a R\$ 12.000,00 e não excediam o limite anual de R\$ 80.000,00 para cada um dos titulares, concluiu-se pela impossibilidade de aplicação da presunção legal, com o cancelamento do crédito tributário.

Irresignada, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial, alegando divergência entre a decisão recorrida e o acórdão paradigma 102-48.884, cuja ementa, bem como excertos do voto condutor, se encontram reproduzidos a seguir, na parte que interessa a este julgado:

(1) Ementa.

EXCLUSÃO DE DEPÓSITOS QUE NÃO ULTRAPASSAREM R\$ 12.000,00 – Por determinação legal, apenas devem ser retirados da tributação os depósitos que não ultrapassem o valor individual de R\$ 12.000,00, desde que o somatório anual dos valores depositados no conjunto de contas correntes seja igual ou inferior a R\$ 80.000,00.

Preliminares afastadas. Recurso parcialmente provido.”

(2) Voto.

Do dispositivo legal acima transcrito, pode-se extrair que apenas devem ser retirados da tributação os depósitos que não ultrapassem o valor individual de R\$ 12.000,00, desde que o somatório anual dos valores depositados no conjunto de contas correntes seja igual ou inferior a R\$ 80.000,00.

Compulsando-se os extratos bancários como também os demonstrativos elaborados pela autoridade fiscal, observa-se não caber razão ao recorrente, pois que, embora haja depósitos de valores inferiores a R\$ 12.000,00, entretanto, o somatório anual do volume de depósito na conta-corrente está além dos R\$ 80.000,00. Com efeito, incabível o pleito da recorrente.”

Argumenta que os limites previstos no Art. 42, §3º, II da Lei nº 9.430/96, devem ser aferidos objetivamente, com base na totalidade dos valores depositados na conta, independentemente de sua natureza, se individual ou conjunta, que assume relevância somente para o efeito de imputação da infração aos seus titulares por omissão de rendimentos. Com isso, pede a reforma do acórdão recorrido e a manutenção da decisão de primeira instância.

Em sede de contrarrazões, o sujeito passivo defende a manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Relator

Pelo que consta no processo, o recurso atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Na decisão recorrida, o colegiado entendeu que, na aplicação da presunção de omissão de rendimentos por depósitos bancários sem origem comprovada, para contas conjuntas, antes de intimação dos co-titulares para esclarecimento da origem dos depósitos, seria necessário excluir os depósitos de valor inferior a R\$ 12.000,00, desde que seu somatório fosse inferior a R\$ 80.000,00 para cada titular (no caso, por haver dois co-titulares, o somatório deveria ser inferior a R\$ 160.000,00).

Por sua vez, a Fazenda Nacional defende que, para exclusão de depósitos de valor inferior a R\$ 12.000,00, seria aplicável o limite total de R\$ 80.000,00, independentemente do número de co-titulares da conta corrente.

Registro, aqui, que - anteriormente - esse assunto foi apreciado por esta 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais e, na oportunidade, acompanhei o Conselheiro Relator, que defendeu o entendimento do colegiado recorrido, nos termos do Acórdão 9202-002.621, julgado na sessão de 23 de abril de 2013.

Entretanto, neste momento, deparo-me com a questão na qualidade de conselheiro relator e, em análise mais aprofundada do tema, modifico meu entendimento, conforme a seguir será esclarecido.

Para deslinde da questão, vamos partir do dispositivo que instituiu a presunção, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, a seguir reproduzido:

Art.42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). (Vide Medida Provisória nº 1.563-7, de 1997) (Vide Lei nº 9.481, de 1997)

§4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

Obs: os valores do inciso II do § 3º, acima foram atualizados pela Medida Provisória nº 1.563-7, de 1997, convertida na Lei nº 7.481, de 1997, para - respectivamente - R\$ 12.000,00 e R\$ 80.000,00.

Com base na leitura do dispositivo acima, parto das premissas a seguir enumeradas.

(1) Para que seja configurada a presunção de omissão de rendimentos por depósitos bancários de origem não comprovada, é necessária a realização de um procedimento formal, qual seja: (a) identificação dos depósitos pela autoridade fiscal; (b) intimação ao titular (ou titulares) das contas, para esclarecimento da origem e (c) falta de esclarecimento, com documentação hábil e idônea, por depósito.

(2) Na realização desse procedimento, especificamente na identificação dos depósitos a serem objeto de intimação, a lei determina a exclusão de: (a) transferências de valores entre contas do mesmo titular e (b) depósitos de pequena monta, desde que o total não ultrapasse um valor especificado. Repare que, nesse ponto, não há que se falar em contas conjuntas ou individuais. Ao contrário, o dispositivo se refere ao universo de contas potencialmente atribuíveis ao fiscalizado, sejam elas individuais ou conjuntas.

(3) Após a identificação dos rendimentos presumidamente omitidos, não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, é que se dá tratamento

ao caso de contas conjuntas em que os co-titulares tenham apresentado declarações de rendimento em separado. Isso, apenas para fins de exigência do tributo, com a imputação de uma parcela a cada titular, mediante divisão do total dos rendimentos pela quantidade de titulares.

As premissas acima são corroboradas por três argumentos:

(a) do ponto de vista formal, a divisão dos rendimentos pelos co-titulares somente é prevista no parágrafo 6º do artigo, enquanto a exclusão de valores de pequena monta com total irrelevante é prevista anteriormente, em seu parágrafo 3º;

(b) do ponto de vista temporal, a inserção do § 6º, determinando a divisão dos rendimentos apurados entre os co-titulares, somente se deu em 2002, com o advento da Medida Provisória nº 66, convertida na Lei nº 10.637, de 2002, enquanto a exclusão dos valores de pequena monta já estava prevista em 1997, pela Medida Provisória nº 1.563-7, de 1997, convertida na Lei nº 9.481, de 1997; e

(c) do ponto de vista teleológico, o objetivo da exclusão dos valores de pequena monta é o de simplificar o procedimento investigatório que resulta na presunção de omissão de rendimentos, excluindo valores de pequena monta com total irrelevante, e não o de criar uma suposta isenção para cada um dos fiscalizados.

Para ilustrar os problemas que a interpretação dada pelo recorrido pode causar, apresento aqui um exemplo em que a norma fica alternativamente aplicável e não aplicável em situações materialmente equivalentes. Considere uma conta corrente com 80 depósitos de R\$ 10.000,00 em um período, totalizando R\$ 800.000,00: (a) caso essa fosse uma conta corrente individual, restaria plenamente aplicável; porém (b) com a interpretação dada ao dispositivo pelo acórdão recorrido, com a simples inserção de mais 9 co-titulares na conta, o procedimento investigatório seria impedido.

Repare que, no exemplo, apesar de os depósitos serem de pequena monta, o total não é irrelevante. Ora, não sendo essa a finalidade da norma, afasta-se essa interpretação.

Por outro lado, poder-se-ia imaginar a situação em que em uma conta corrente conjunta, com dois co-titulares, houvesse 10 depósitos de R\$ 10.000,00 em um período. Pela interpretação dada ao dispositivo pelo acórdão paradigma, a esses depósitos seria possível a aplicação da presunção. Porém, se cada co-titular tivesse uma conta individual com 5 depósitos de R\$ 10.000,00 no período, não seria aplicável a presunção a cada uma.

Ocorre que essas duas situações aventadas no parágrafo anterior não são materialmente equivalente. Com efeito, no caso da conta conjunta, ambos os co-titulares estão sujeitos, potencialmente, à tributação da totalidade dos 10 depósitos, que ultrapassam o limite de 80 mil reais. Já, no caso das duas contas individuais, cada titular - no máximo - estaria sujeito à tributação de 50 mil reais, que são inferiores ao limite de 80 mil reais.

Ora, para duas situações materialmente diferentes, é perfeitamente admissível a imputação de consequências jurídicas diversas, o que justamente ocorre com a utilização da interpretação dada ao dispositivo pelo acórdão paradigma.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, para restabelecer a decisão de primeira instância.

(Assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos

Declaração de Voto

Conselheira Patrícia da Silva

Em que pese o excelente voto do eminente Conselheiro Relator, ousou divergir de seu posicionamento.

No presente caso, como bem descrito acima, houve a lavratura de Auto de Infração relativo ao IRPF do exercício de 2008 e 2009, com fundamento em depósitos bancários de origem não comprovada realizados em conta conjunta do casal, com apresentação de DIRPF em separado, com imputação de 50% dos valores nos presentes autos e o restante em auto de infração próprio, em nome do esposo da recorrida, Jesus Ribeiro Coutinho.

Entendo que o disposto no art. 42, §3º, II, da Lei nº 9.430/1996 é aplicado em benefício de cada co-titular das contas bancárias, observando a regra contida no art. 42, §6º da mencionada lei, conforme transcrevo abaixo:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

(...)

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (Grifo nosso)

Tal dispositivo determina o rateio dos depósitos bancários em contas com co-titulares, quando estes não comprovam a origem dos depósitos, busca tratar os co-titulares

individualmente, considerando-os como um centro de imputação da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

Assim, considerando que cada co-titular tem rendimentos diversos e ofertaram a tributação em suas individuais declarações de ajuste, correto é o entendimento de que os limites do art. 42, §3º, II, da Lei nº 9.430/96 devem ser plicado a cada co-titular.

Corroborando com este entendimento está o acórdão nº 9202-002.621, em que o Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional foi negado à unanimidade, bem como o acórdão nº 2201-002.984 em que foi dado provimento ao Recurso Voluntário, conforme ementas transcrevo:

IRPF. DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM ORIGEM COMPROVADA. CONTA CONJUNTA. LIMITES.

Os limites legalmente estabelecidos para a tributação de depósitos bancários sem origem comprovada (Lei nº 9.430/1996, art. 42, § 3º, II) devem ser aplicados de modo a respeitar a devida proporcionalização no caso de conta bancária conjunta.

A limitação imposta pelo diploma legal não pode ter seu escopo desvirtuado pela existência de mais de um titular na conta.

Recurso especial negado. (Grifos nossos - Acórdão nº 9202-002.621, referente ao processo nº 10907.000543/2005-90, julgado na sessão do dia 23 de abril de 2013.)

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITO IGUAL OU INFERIOR A R\$ 12.000,00. LIMITE DE R\$ 80.000,00. CONTA CONJUNTA.

Para efeito de determinação do valor dos rendimentos omitidos, não será considerado o crédito de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00, desde que o somatório desses créditos não comprovados não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00, dentro do anocalendarário. Quando se tratar de conta conjunta, o limite anual de R\$ 80.000,00 é dirigido a cada um dos titulares.

Recurso Voluntário Provido. (Grifos nossos - Acórdão nº 2201-002.984, referente ao processo nº 10665.000750/2009-68, julgado na sessão do dia 09 de março de 2016.)

Diante de todo exposto, voto no sentido de **negar provimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional**, mantendo a decisão da proferida pela 1ª Turma Especial da 2ª Seção do CARF, a qual entendeu que os depósitos bancários são inferiores a R\$12.000,00 e não excedem o limite anual de R\$ 80.000,00 para cada um dos titulares, devendo ser cancelada a infração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

(Assinado digitalmente)

Patrícia da Silva

